

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

### LEI Nº 18.982 /2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 221/2022: Considera de Utilidade Pública a Sociedade Assistencial Saravida.

**Art. 1º** Fica considerado de Utilidade Pública a Sociedade Assistencial Saravida, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede nesta Cidade, Recife, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ sob o nº 05.818.105/0001-76.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de setembro de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 221/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CMR.

Ofício nº 070 GP/SEGOV

Recife, 05 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE**, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 51/2021, que obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa dar mais efetividade na vacinação das crianças matriculadas nas escolas, públicas e privadas, do Recife e, assim, promover uma melhor educação na nossa cidade.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei se inclui naquelas de cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

É bem verdade que a própria Constituição Federal autoriza os Municípios a suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, cabendo, nessa hipótese, se atentar para as especificidades locais:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No presente caso, o Estado de Pernambuco, exercendo sua competência legislativa, aprovou a Lei nº 13.770/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, legislação que já atende ao objetivo na iniciativa em análise.

Vejamos o Parecer nº 1287/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

Não está em dúvida, aqui, a importância da matéria, nem a nobreza da pretendida obrigatoriedade de apresentação do documento. A saúde é um direito fundamental da criança e a sua efetivação é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, como regula o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que justificou, inclusive, a fixação, no art. 14 da referida Lei, de uma obrigatoriedade de vacinação, em casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

O que está em jogo é a definição, em matérias de competência legislativa concorrente de União e Estados, dos parâmetros para a "suplementação" pelo Município. Esse exercício de poder precisa ser fundamentado em especificidades locais. A Constituição não estabelece uma competência ilimitada para suplementar legislações de outros entes. Ela diz que essa suplementação ocorrerá "no que couber". No caso em análise, a lei estadual que já exige o comprovante de vacinação está mais ajustado à ideia de obrigatoriedade da vacinação."

Sobre o tema, assim tem se posicionado a jurisprudência:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SABARÁ - LEI MUNICIPAL N. 2.427/2019 - COPASA - INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR GRATUITAMENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL - NORMAS DE INTERESSE LOCAL - LEI ESTADUAL N. 12.645/97 - INCOMPATIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, competem aos Municípios legislar em forma suplementar à legislação federal e estadual editada no exercício da competência concorrente com base no artigo 24 da CF/88. - Considerando a regulamentação do tema pela Lei Estadual n. 12.645/97, na qual se fixou que os custos da instalação destes equipamentos eliminadores de ar pela concessionária de serviços públicos de água deveriam ser arcados pelo consumidor, caso requeresse o serviço, a norma municipal que imputar o ônus de arcar com estes custos à respectiva concessionária viola os limites da competência suplementar atribuída pela Constituição Federal sendo, portanto, inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial." (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211171178001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

### PROJETO DE LEI Nº 51/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

**Art. 1º** Ficam obrigados os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

**Art. 2º** A Caderneta de Saúde da Criança apresentada no ato da matrícula deve:  
I - estar atualizada, contendo o registro das vacinas obrigatórias descritas no Calendário Básico de Vacinação; e  
II - conter, inclusive, o registro da vacina contra a Paralisia Infantil.

**Art. 3º** No ato da matrícula, constatada a ausência do registro das vacinas de que trata o art. 2º, os pais ou responsáveis têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a Caderneta de Saúde da Criança.

**Art. 4º** Para fins de efeito desta Lei, os Estabelecimentos de Ensino Público e Privado devem manter uma cópia da Caderneta de Saúde da Criança junto a sua documentação de matrícula, com base nos atos normativos ou informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Recife, bem como pelo Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos pais ou responsáveis, o Estabelecimento de Ensino deverá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar, a fim de efetuar as devidas providências, sem que haja quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula da criança.

**§ 1º** A comunicação de que trata o caput deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo Gestor do Estabelecimento de Ensino ou por seu substituto.

**§ 2º** O documento descrito no § 1º deve ser entregue ao Conselho Tutelar conjuntamente com a cópia da documentação de matrícula da criança e sua Caderneta de Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 09 de agosto de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 51/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ.

Ofício nº 071 GP/SEGOV

Recife, 12 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE**, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 49/2021, que institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo o reconhecimento às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos das mulheres.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar com a construção de uma sociedade mais justa com a mulher, assunto tão delicado e necessário para a população.

A iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo através da Secretaria da Mulher, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 1307/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

O projeto de lei, ora em análise, ao que parece, apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que faz ingerências em campo reservado ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da reserva da administração, da separação dos poderes consagrado no art. 2º, da Lei Maior - princípio da separação dos poderes. É da competência do Executivo a iniciativa de lei para fixação de atribuições aos órgãos da Administração Pública.

A iniciativa é louvável no sentido de promoção da igualdade de gênero, contra a misoginia, ainda mais quando se tem noticiado vários casos de violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. A questão é atual, exige políticas públicas, uma vez que a questão ainda não foi superada. Sem prejuízo da relevância que assume projetos com essas temáticas, o Projeto de Lei nº. 49/2021 apresenta ingerência em ação de governo, vai demandar regulamentação e gerenciamento do Poder Executivo, portanto, viola o art. 84, VI, "a" c/c art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, como também art. 27, V c/c art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica do Recife."

Demais disto, o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria similar, assim se pronunciou, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA, PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

### PROJETO DE LEI Nº 49/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do município do Recife.

**Art. 1º** Fica instituído o "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito do município do Recife, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos da mulher.

**Art. 2º** Para o recebimento do Selo, a Empresa deverá demonstrar os seguintes requisitos:

I apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II divulgação, em âmbito interno e externo, de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

III adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV manutenção de um ambiente de trabalho com observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V criação de parcerias com órgãos e instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI apoio a mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos; e

VII contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 3º** O requerimento de solicitação do Selo deve ser protocolado na Prefeitura do Recife, endereçado à Secretaria Municipal da Mulher.

**Art. 4º** A comprovação dos requisitos mencionados no art. 2º deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da Empresa, a ser anexado ao requerimento de solicitação do Selo.

**Art. 5º** Além de seguir os requisitos enumerados no art. 2º, a Empresa deverá estar em conformidade com a legislação vigente, possuindo cadastro no Ministério da Economia e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Parágrafo único.** Cópias das certidões de regularidade fiscal emitidas pela União, pelo Estado e pelo Município deverão ser anexadas ao requerimento de solicitação do Selo.

**Art. 6º** O "Selo Empresa Amiga da Mulher" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos estabelecidos no art. 2º.

**Art. 7º** A Empresa poderá utilizar o "Selo Empresa Amiga da Mulher" em sua logomarca, produtos e material publicitário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de agosto de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 49/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

### LEI MUNICIPAL nº 18.983 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Cria o Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Adicione-se alínea "h" ao artigo 1º da Lei Municipal nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 18.555, de 12 de fevereiro de 2019 e pela Lei Municipal nº 18.773, de 29 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III - Órgãos de Assessoramento Imediato:

h) Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar Recife" (NR)

.....

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura organizacional proposta por esta lei.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento em vigor, para redistribuição de dotações à nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.806, de 29 de junho de 2021.

**Art. 4º** O Gabinete de Gerenciamento do Programa ProMorar Recife, será responsável pela coordenação e execução das ações multisetoriais do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife, a ser financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo a criação desta Unidade requisito obrigatório para cumprimento das condições especiais do contrato de empréstimo.

**Parágrafo único.** O Programa tem como objetivo contribuir para a solução dos problemas de infraestrutura, ambientais e sociais que afetam a população residente em áreas de vulnerabilidade socioambiental do Recife, proporcionando a melhoria da qualidade de vida e a mitigação do risco de ocorrência de desastres ambientais.

**Art. 5º** Compete ao Gabinete de Gerenciamento do Programa ProMorar Recife:

I - A interlocução com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

II - A articulação entre as Secretarias Executoras e outros agentes governamentais envolvidos no Programa;